TC nº 72-002.476.10-58

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e assistência técnica para instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia interna e de gás encanado do sistema de detecção e central de alarmes, de combate a incêndio, de emergência e de para-raios. Deficiências no registro de ocorrências. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º e 45 a 48, Lei 8.666/93. Lei Mun.13.226/2001.

Relatório e voto englobado TC 72-001.995.09,56, 72-000.710.10-02 e 72-002.476.10-58.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.995.09-56 e 72.000.710.10-02, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 01/2009/SMC-TM, correspondente ao período de 1º a 31 de julho de 2010, no valor de R$ 41.239,47 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, em futuros casos da espécie, atente para a recomendação feita pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno desta Corte

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 1.995.09-56 da análise do Edital do Pregão nº 1/2009, enquanto o TC 710.10-02 trata do acompanhamento do procedimento licitatório e do Contrato nº1/2009 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MOA – Manutenção e Operação Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e assistência técnica para instalações elétricas e hidráulicas, de telefonia interna e de gás encanado, do sistema de detecção e central de alarmes, de combate a incêndio, de emergência e de para-raios do Teatro Municipal e suas Unidades, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 602.400,00 (seiscentos e dois mil e quatrocentos reais).

O TC 2.476.10-58, também julgado de forma englobada, cuida do acompanhamento da execução do referido Contrato 1/2009, referente ao período de 1º a 31 de julho de 2010.

No TC 1.995/09 a Coordenadoria II concluiu, preliminarmente, que o Edital do Pregão cuja sessão de abertura e recebimento das propostas encontrava-se marcada para o dia 28 de agosto de 2009, reunia condições de prosseguimento, sugerindo as seguintes recomendações:

a.- "*que a Origem, antes da sessão de abertura do certame, certifique-se de que os preços apurados na 3ª e última pesquisa sejam hábeis a justificar as alterações realizadas, de modo a balizar o preço referencial do pregão*;

b.- que durante o período de reforma do palco, a direção do Teatro avalie a real necessidade de redução da equipe de trabalho" (folhas 581/591).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou as suas justificativas (folhas 594/604).

Instada a se pronunciar sobre a diferença (redução de 49%) entre os preços contratados (de R$ 602.400,00 – seiscentos e dois mil e quatrocentos reais) do valor estimado para a contratação de R$ 1.318.456,00 (um milhão, trezentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ressaltou que não restou demonstrada a exequibilidade do preço contratado (folhas 612/614).

Diante disso, foi intimada a Pregoeira para apresentar defesa e novamente oficiada a Secretaria Municipal de Cultura. Em resposta, apresentaram os documentos de folhas 620/780 (folhas 615/780).

Após a apreciação dos argumentos trazidos pela Secretaria Municipal de Cultura e pela Pregoeira, a Coordenadoria II entendeu que os documentos examinados evidenciam que os valores de mão de obra da Contratada se encontravam coerentes com os números apresentados no mercado, restando, dessa forma, comprovada a exequibilidade dos preços contratados, nos seguintes dizeres:

"Diante do exposto, consideramos que os documentos examinados evidenciam que os valores da mão de obra da Contratada são coerentes com os números apresentados no mercado, restando comprovada a exequibilidade dos preços contratados pela SMC"(folhas 785/786v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma senda da Auditoria, propuseram o acolhimento do instrumento convocatório, entendendo comprovada a exequibilidade dos preços ajustados (folhas 789/793, 796/797 e 799/802).

No TC 710.10-02, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, incialmente, pela irregularidade do Pregão pelas seguintes razões:

a.- ausência de Planilha de Custo própria, de modo a certificar-se dos pisos salariais das categorias profissionais requeridas, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93; e

b.- a conclusão pela exequibilidade do preço restou prejudicada por falha na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, infringindo os artigos 45 a 48 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao Contrato, também entendeu irregular "*devido à deficiência da análise da exequibilidade do preço ofertado pela vencedora e em razão da ausência de identificação das informações contratuais na página da internet da Prefeitura, infringindo a Lei Municipal nº 13.226/2001*" (folhas 643/652).

Oficiada, a Origem apresentou manifestação às folhas 674/729 e, intimadas, as Responsáveis apresentaram defesas às folhas 730/785 e 786/881, respectivamente.

Em novo exame, a Coordenadoria II retificou seu posicionamento anterior, passando a opinar pela regularidade do Pregão e pela regularidade do Contrato, com ressalva ante o atraso na identificação das informações contratuais na página da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 13.226/2001 (folhas 884/886).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da conclusão da Auditoria, salientou que os valores da mão de obra Contratada são coerentes, restando comprovadas a exequibilidade dos preços contratados pela Secretaria Municipal de Cultura, acrescentando, outrossim, que as justificativas colacionadas aos autos foram suficientes para elidir as irregularidades antes apontadas, motivo pelo qual opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato (folhas 888/893).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma senda dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento do Pregão e do Contrato (folhas 895/896 e 898/901).

No TC 2.476.1-58, a Coordenadoria II concluiu, inicialmente, pela irregularidade da execução contratual no período de 1º a 31 de julho de 2010, no valor de R$ 41.239,47 (quarenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) em razão do seguinte:

"*1 – Ausência do Livro de Ocorrências da Contratante, em afronta à cláusula 3.2 do Contrato (subitem 3.3.1);*

2 – Ateste satisfatório de serviços que foram prestados de forma deficiente, caracterizando falha no acompanhamento e fiscalização do contrato (subitem 3.3.2.c);

3 – Faltas de funcionários, sem as devidas substituições, contrariando a cláusula 3.7.2 do Caderno Técnico (subitem 3.2.2.d.1);

4 – Registros manuais de horários nos cartões de ponto mecânico, denotando falha no controle de frequência dos funcionários (subitem 3.2.2.d.3)".

Em relação aos preços contratados, destacou que os documentos examinados evidenciam que os valores da mão de obra da Contratada são coerentes com os praticados no mercado, restando comprovada a exequibilidade dos preços ajustados (subitem 3.6).

Por fim, propôs a aplicação de glosas e multas no total de R$ 7.513,57 (sete mil quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes de irregularidades na execução contratual, relatadas no subitem 3.2.2.d.1 (folhas 270/277).

Oficiada a Secretaria Municipal de Cultura e Intimados os Responsáveis, apresentaram defesa de mesmo teor, alegando, em síntese, o que segue:

1.- "*o Livro de Ocorrências foi substituido pelas reuniões ordinárias semanais realizadas entre a Contratante e a Contratada, sendo que eram discutidas as questões relativas ao cumprimento do ajuste, inclusive os incidentes que implicavam descumprimento de obrigações, sendo registradas em Relatórios Diários, Semanais e Mensais, já anexados aos autos*;

Apesar dos Relatórios Diários de Ocorrências e das Planilhas de Comunicação tratarem de documentos diversos, eles não deixaram de atingir o objetivo principal, qual seja, o registro das ocorrências que importavam em descumprimento das obrigações pela Contratada";

2.- "*no período em questão (julho/2010), as faltas ocorridas tiveram as devidas substituiçoes, conforme verificado na planilha anexada à folha 289. Ocorreram apontamentos errôneos dos funcionários da Contratada, e não faltas, não havendo falha por parte da Secretaria Municipal de Cultura no acompanhamento e fiscalização do ajuste*";

3.- "*nas ocasiões em que foram apontadas faltas dos empregados da Contratada, a Contratante aplicou as penalidades cabíveis*"; *e*

4.- "*os erros e rasuras nos cartões de ponto foram ocasionados pelos próprios funcionários, que não fizeram por má-fé, mas por descuido ou esquecimento, fatos que foram relatados à Contratada por intermédio de seu Supervisor – Coordenador. O baixo grau de escolaridade dos funcionários contribuiu para a ocorrência de erros e rasuras nos cartões de ponto*" (folhas 287/300 e 312/419).

A empresa Contratada também fez juntar as suas justificativas às folhas 425/437, reiterando, basicamente, o abordado nas manifestações da Secretaria Municipal de Cultura e do Teatro Municipal.

Em novo exame a Auditoria retificou sua conclusão, passando a opinar pela regularidade da execução contratual nos seguintes termos: "*os elementos trazidos aos autos, dada a sua consistência, levam-nos a crer que os apontamentos consignados por este Tribunal no acompanhamento procedido decorrem de deficiências no registro tempestivo das respectivas ocorrências e não em efetivas falhas de execução pela contratada ou de fiscalização por parte da Origem. Assim, revemos e retificamos as conclusões de folhas 270/277, manifestando-nos pela execução regular do Contrato, no período de julho de 2010,*

consignando a recomendação para que o Teatro Municipal proceda ao aprimoramento dos registros tempestivos na fiscalização dos seus contratos de prestação de serviços" (folhas 438/441).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando a conclusão da Auditoria, opinou pela regularidade da execução contratual, no período e valores analisados (folhas 442/448).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento do da execução contratual (folhas 450/459 e 461/466).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi no sentido da regularidade do Edital, do procedimento do Pregão, do Contrato e de sua respectiva execução.

Sobre o Edital, manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante do exposto, consideramos que os documentos examinados evidenciam que os valores da mão de obra da Contratada são coerentes com os números apresentados no mercado, restando comprovada a exequibilidade dos preços contratados pela Secretaria Municipal de Cultura."

No que tange ao procedimento do Pregão e ao Contrato, a Auditoria concluiu:

"Diante da análise das justificativas apresentadas, reti-ratificamos as conclusões alcançadas nos seguintes termos: o Pregão e o Contrato encontram-se regulares."

No que concerne à execução contratual salientou: "*os elementos trazidos aos autos, dada a sua consistência, levam-nos a crer que os apontamentos antes consignados por este Tribunal no acompanhamento procedido decorrem de deficiências no registro tempestivo das respectivas ocorrências e não em efetivas falhas de execução pela contratada ou de fiscalização por parte da Origem. Assim, revemos e retificamos as conclusões de folhas 270/277, manifestando-nos pela execução regular do Contrato, no período de julho de 2010."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, a respeito do edital, o seguinte: *"na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, permitimo-nos opinar pelo regular prosseguimento do certame licitatório (...).Entendemos também restar comprovada a exequibilidade dos preços contratados."*

Com relação ao Pregão e ao Contrato opinou: "*pela regularidade do Pregão e da Contratação".*

Quanto à execução do contrato a Assessoria Jurídica concluiu: *"endossamos as análises produzidas pelos órgãos técnicos desta Corte, entendendo que o referido ajuste está sendo executado regularmente."*

A Secretaria Geral, por seu turno, perfilhou dos posicionamentos da Auditoria e da Jurídica, propondo, da mesma maneira, o acolhimento de todos os instrumentos sob exame.

Diante do exposto, com amparo nos pronunciamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares o Edital do Pregão nº 1/2009, o procedimento licitatório, o Contrato nº 1/2009 e a sua respectiva execução, correspondente ao período de 1º a 31 de julho de 2010, no valor de R$ 41.239,47 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Determino a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Cultura, fazendo constar que, em futuros casos da espécie, atente para as recomendação feita pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.